

**PARECER Nº 784/2011 CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0532/07.**

Trata-se de substitutivo nº \_\_\_\_\_, apresentado em Plenário pelo Nobre Vereador Gilberto Natalini, ao projeto de lei nº 532/07, de sua autoria, que institui no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Prevenção e Combate às Doenças Renais Crônicas (DRC).

O substitutivo apresentado efetua as seguintes alterações em relação ao texto original, aprimorando-o: (i) acresce ao art. 2º a previsão de que o programa priorizará atenção básica como porta de entrada do Sistema Único de Saúde; (ii) procede a adequações na redação dos incisos do art. 2º, destacando-se que não mais é prevista a obrigatoriedade de ser estabelecido programa de realização de exames, sendo tal previsão substituída pelo acompanhamento de ações programáticas realizadas pela rede básica de saúde (inciso IV) e que não mais é obrigatória a realização de pesquisas e criação de banco de dados completo, sendo tais previsões substituídas pela inclusão do tema doenças renais crônicas nos inquéritos populacionais já realizados no Município e nas pesquisas junto as serviços da rede básica (inciso VI), mantendo-se quanto aos demais incisos do referido art. 2º a essência das previsões originais; e (iii) suprimiu a expressão “para esclarecimento geral da população” constante do caput do art. 3º, bem como a previsão contida no inciso I do referido artigo de que deveriam ser elaborados cadernos técnicos para profissionais da rede pública de educação, mantendo a obrigatoriedade de tais cadernos apenas para a rede pública de saúde.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente substitutivo na forma proposta, eis que versa sobre serviços públicos, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar nos termos do art. 30, I e V da Constituição Federal.

A propositura encontra fundamento, ainda, no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Vale notar que inexistente qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida da Lei Orgânica através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006, posto que não encontrava respaldo na Carta Magna.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher e de Administração Pública entendem inegável o interesse público do substitutivo proposto, razão pela qual manifestam-se

**FAVORAVELMENTE** ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**FAVORÁVEL**, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 28/06/2011

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Arselino Tatto – PT

Aurélio Miguel – PR

Dalton Silvano

José Américo – PT

Salomão – PSDB

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Carlos Neder – PT  
Eliseu Gabriel – PSB  
José Ferreira – Zelão – PT  
José Rolim – PSDB  
Marta Costa – DEM  
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER  
Juliana Cardoso – PT  
Milton Ferreira – PPS  
Natalini  
Noemi Nonato – PSB  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
Aníbal de Freitas – PSDB  
Atílio Francisco – PRB  
Donato – PT  
Marco Aurélio Cunha - DEM  
Roberto Tripoli – PV